

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. CARLOS GOMES)

Altera a Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para prorrogar o prazo de vigência da concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2022, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.375, de 2010, institui a Política Nacional de Resíduo Sólidos (PNRS), que preconiza o enfrentamento de problemas ambientais, sociais e econômicos de grande amplitude a partir da prevenção e redução na geração de resíduos.

O crédito presumido de IPI instituído no art. 5º da indigitada Lei é um incentivo para que resíduos sólidos sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos pelos estabelecimentos industriais. Nesse sentido, tem-se que o Decreto nº 7.619, de 2011, que regulamenta a concessão de crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos, em seu art. 2º fixa que os resíduos sólidos deverão ser adquiridos pelo

estabelecimento industrial *“diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, constituídas de, no mínimo, vinte cooperados pessoas físicas, sendo vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas”*.

Desta forma, o incentivo que se quer aqui prorrogar é bem restrito e beneficia não só a reciclagem de resíduos sólidos como as cooperativas de catadores. Um instrumento de desenvolvimento sustentável de valor inestimável para a sociedade como um todo.

Para mais, de acordo com o Demonstrativo dos Gastos Tributários ano calendário 2015, série 2013 a 2018, o montante de receitas tributárias perdidas com o benefício se aproxima a 0% da arrecadação com o IPI¹ no período (R\$ 921.840,00). Sendo claro que não há o que se argumentar no que tange ao custo para a sociedade do avanço conquistado por este crédito de IPI, pois o mesmo é insignificante.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CARLOS GOMES

2018-12020

¹ Disponível em: < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/arquivos-e-imagens/ano-calendario-2015-serie-2013-a-2018.pdf> >